

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

Tomando em consideração o relatório ¹ do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e usando da auctorisação, que me concede o artigo 9.º da lei de 1 de julho de 1867;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo ás provincias ultramarinas o codigo civil approved pela carta de lei de 1 de julho de 1867, assim como os regulamentos do conselho de tutela e causas de divorcio de 12 de março de 1868, e o registo predial de 14 de maio do mesmo anno.

¹ Senhor: — O artigo 9.º da carta de lei de 1 de julho de 1867 auctorisou o governo a tornar extensivo o codigo civil ás provincias ultramarinas com as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes d'ellas. Tem corrido o tempo e é instante hoje executar esta disposição legislativa, pondo termo ás incertezas do estado actual e á desigualdade dos cidadãos de alem mar continuarem sujeitos a uma legislação civil differente da que vigora no continente do reino, e privados dos benefícios que ella afiança.

Para estes se realisarem desde logo sem difficuldade cumpre determinar todavia ao mesmo tempo tambem quaes as alterações requeridas pelas circumstancias especiaes, que importa attender no momento da execução do codigo em algumas das provincias ultramarinas. Ouviu o governo para esse fim o ajudanté do procurador da corôa e feita junto d'este ministerio, a commissão especial nomeada para propor as reformas de maior urgencia na organização judicial, e a junta consultiva do ultramar, e todos os pareceres foram conformes em recommendar, que se deixasse em vigor a legislação, de sua natureza transitoria, que regula a condição dos escravos declarados livres pelo decreto de 25 de fevereiro de 1869, que se d'assem effeitos civis ao matrimonio dos não catholicos celebrado segundo a religião dos contrahentes, que se tornasse obrigatorio em materia de registo predial o registo do dominio vigente nas possessões do ultramar, em virtude do codigo de credito predial, decretado em 17 de outubro de 1865, e que se resalvassem na India os usos e costumes das Novas Conquistas, Damão e Diu, em Macau os dos chinas, em Timor os dos indigenas, na Guine os dos gentios, denominados *grumetes*, e em Moçambique os dos baneans bathias e parses. Esta concessão representa o reconhecimento de uma necessidade, que as nações mais adelantadas não hesitam em confessar, garantindo não só os usos e costumes dos indigenas, mas admitindo até para a sua applicação tribunaes especiaes. Os exemplos da França são notaveis neste sentido, tanto na Algeria, como no Senegal e na Cochinchina.

A experiencia cabe mostrar se outras modificações deverão ser introduzidas no codigo. Fôra útil de certo adoptar desde já algumas; mas, circumscripto ao uso da auctorisação da lei de 1 de julho de 1867, o governo entendeu, que não as podia decretar, visto não se acharem comprehendidas rigorosamente na clausula das circumstancias especiaes, unica excepção concedida para o ultramar. As informações das auctoridades e dos tribunaes e depois o exame de uma commissão permanente de juiz-consultos, constituida á semilhança da que foi creada para o mesmo effeito no reino pelo artigo 7.º da carta de lei de 1 de julho, habilitarão o governo para propor ao poder legislativo as alterações, que se provar serem necessarias ou opportunas.

As modificações que julgo desde já indispensaveis, constam do decreto que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, e justificam-se com as circumstancias especiaes que as dictaram.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 18 de novembro de 1869. — Luiz Augusto Rebello da Silva.

Art. 2.º Tanto o código, como esses regulamentos, começarão a ter execução independentemente da publicação nos respectivos *Boletins officiaes* em todas as provincias ultramarinas no 1.º de julho de 1870, sendo este dia reputado igualmente o da sua publicação no ultramar para todos os efeitos, com as modificações constantes d'este decreto.

§ unico. Pelo ministerio da marinha e ultramar serão remettidos aos governadores das provincias ultramarinas exemplares do código e respectivos regulamentos, a fim de serem distribuidos pelos funcionarios, aos quaes é feita actualmente a distribuição dos *Boletins*.

Art. 3.º Fica em vigor a legislação transitoria sobre as pessoas dos escravos declarados livres pelo decreto de 25 de fevereiro ultimo.

Art. 4.º O casamento celebrado segundo o rito religioso dos contraheentes não catholicos produz todos os efeitos civis, que o código reconhece no casamento catholico e no civil.

Art. 5.º Continua sendo obrigatorio no ultramar o registo do dominio, como o era pelo artigo 10.º do código do credito predial, approved por decreto de 17 de outubro de 1865.

Art. 6.º Todas as disposições do código civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições juridicas, ou de outras instituições, que ainda não estiverem creadas, só obrigarão desde que taes instituições funcionarem.

Art. 7.º Os *Boletins officiaes* das provincias ultramarinas substituirão a *Gazeta das relações* para todas as publicações a que se refere o código.

Art. 8.º Desde que principiar a vigorar o código civil ficará revogada toda a legislação anterior, que recair nas materias civis, que o mesmo código abrange:

§ 1.º São resalvados:

a) Na India os usos e costumes das Novas Conquistas e os de Damão e de Diu, colligidos nos respectivos códigos, e no que se não oppozer á moral ou á ordem publica;

b) Em Macau os usos e costumes dos chins nas causas da competencia do procurador dos negocios sinicos;

c) Em Timor os usos e costumes dos indigenas nas questões entre elles;

d) Na Guiné os usos e costumes dos gentios denominados *grumetes* nas questões entre elles;

e) Em Moçambique os usos e costumes dos baneanes, bathiás, parses, mouros, gentios e indigenas nas questões entre elles.

§ 2.º Nos casos em que as partes, ás quaes aproveitar a excepção do § 1.º, optarem de commum accordo pela applicação do código civil, será este applicado.

§ 3.º Os governadores das provincias ultramarinas mandarão immediatamente proceder por meio de pessoas competentes á codificação dos usos e costumes resalvados no § 1.º e ainda não codificados, submettendo os respectivos projectos á approvação do governo.

Art. 9.º Uma commissão de jurisconsultos será encarregada pelo governo durante os primeiros cinco annos de execução do código civil de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo código e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle. Esta commissão proporá ao governo quaesquer providencias que para o fim indicado lhe pareçam necessarias, ou convenientes.

Art. 10.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869. — REI. — *Luiz Augusto Rebello da Silva*.